DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6698/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13546/2019
PROTOCOLO	: 2012150
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: 1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2. DÉBORA QUEIROZ OLIVEIRA
CARGO	: 1. PREFEITO 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2019
EMPRESA COMPROMITENTE	: SHIRLEY FERREIRA DE LIMA - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS.
VALOR INICIAL	: R$ 116.413,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, celebrado entre o Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Shirley Ferreira de Lima - ME, tendo como objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada, para prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba-MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5993/2020** (pç. 29, fls. 316-319) pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 84/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6837/2020** (pç. 31, fls. 321-322), opinando pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 84/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 84/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

No entanto, ao analisar os autos, o Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio apresentado às fls. 58-61 informa que o servidor Sr. Manoel José Nunes Junior atuaria como pregoeiro, e que as servidoras Sra. Claudilene Oliveira de Souza e Sra. Elaine Cristina da Silva Souza atuariam como equipe de apoio.

Porém, a Sra. Claudilene Oliveira de Souza apresentou o edital como pregoeira (fl. 206), bem como a Sra. Elaine Cristina da Silva Souza atuou na sessão pública na mesma qualidade (fls. 232-247). Entretanto, o Pregoeiro Oficial designado, Sr. Manoel José Nunes Junior, também atuou na sessão pública do pregão (fls. 232-247), motivo pelo qual, concluo que essa impropriedade não gerou irregularidade do procedimento licitatório, sendo caso de ressalva,

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, foi celebrada entre o Município de Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa compromitente Shirley Ferreira de Lima - ME estando de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de

Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 84/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, entre o Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa compromitente Shirley Ferreira de Lima - ME**;**

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Paranaíba e Secretariados, para que nas futuras contratações os Decretos de designação de pregoeiro e da equipe de apoio, descrevam com maior precisão as funções que poderão ser exercidas por cada membro nomeado, informando corretamente os servidores que atuarão como pregoeiros;

III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS